

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL PLANALTO - PARANÁ.

Referente: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 037/2022.

ODAIR GRABOSKI – ME, inscrita no CNPJ nº **17.179.825/0001-18**, sediada no endereço Rua Oiapós, 725, bairro São José Operário, no município de Capanema estado do Paraná, CEP 85.760-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada e vencedora a licitante F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., inscrita sob o CNPJ sob o nº 37.926.043/0001-02, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, o Pregoeiro e Equipe de Apoio culminara por julgar habilitada e vencedora a empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., com atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da presente licitação, conforme demonstrar-se-á:

II – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

Seguindo a sistemática do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, dirijo o presente recurso ao Sr. Pregoeiro, que emitiu a decisão recorrida, para, querendo, exercer a faculdade legal que lhe é conferida de reconsiderar a decisão recorrida, declaração de nulidade da decisão que equivocadamente julgou vencedora a proposta da empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., sem que fossem adotadas as providências

legais necessárias para apurar ser o atestado de capacidade técnica é compatível com o objeto da presente licitação.

Em síntese, cabe sustentar que a empresa vencedora, habilitou-se usando-se de atestado de capacidade técnica incompatível, seja com relação ao objeto contratada, seja em relação ao porte de valor do contrato, que por determinação legal deve desincumbir-se de tal presunção, pois o ônus de comprovação não é da Administração Pública.

Outrossim, cumpre relembrar que *“é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*, conforme preceitua o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/1993.

A fim de verificar a compatibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa F. C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., emitido pelo Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola, firmado em 21/12/2021, em contato telefônico para o número (44) 3272-1322, a servidora estadual (Gilcelia Fidelis de Souza Pereira), ocupante do cargo de Assistente Administrativo, servidora essa que é responsável por fazer as prestação de contas do colégio, informou que a contratação citada no atestado de capacidade técnica tinha valor global de pouco mais de R\$ 7.000,00.

De igual forma, a servidora informou que a execução dos serviços não durou mais que 02 meses.

E que a própria empresa “F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.” foi quem redigiu o atestado, sendo que a Colégio teria apenas assinado.

Assim sendo, requer digne-se o Senhor Pregoeiro realizar diligência para conferir as informações repassadas a empresa Recorrente; e, ao final reconsiderar a decisão atacada, para o fim de desabilitar e reformar a decisão que declarou vencedora a empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Não sendo de reconsideração o entendimento de Vossa Senhoria, requer faça subir o presente recurso à Autoridade Superior, garantindo seu regular processamento e julgamento.

III - DO EFEITO SUSPENSIVO / NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO:

Em obediência aos Princípios da Ampla Defesa e do Duplo Grau de Jurisdição, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, possibilitam a interposição de Recursos Administrativos, sendo que na modalidade pregão a intenção de recursal deve ser indicada pelo licitante na Sessão Pública, já as razões podem ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Dada a relevância da matéria, o Legislador Federal consignou que o recurso será dotado de efeito suspensivo quando versar sobre julgamento das propostas, disposição legal gravada no art. 109, I, "b" e § 2º, da Lei 8.666/1993.

Portanto, considerando a determinação legal invocada acima, bem como observando que o presente recurso busca a declaração de nulidade da decisão que equivocadamente habilitou e julgou vencedora a proposta da empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., **com o que pretende-se a declaração de inabilitação da referida empresa.** requer digne-se Vossa Senhoria conceder efeito suspensivo ao presente recurso, conseqüentemente, suspendendo o procedimento licitatório até decisão recursal final, sob pena de causar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos licitantes, sobretudo ao recorrente, bem como ao serviço público.

IV - DAS RAZÕES DA REFORMA:

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras as condições de participação, os requisitos mínimos de habilitação e a descrição dos serviços pretendidos pela Ente Licitante.

As empresas proponentes, entre outros critérios de habilitação, deveriam comprovar a qualificação técnica, através de atestado de capacidade técnica compatível ao objeto desta licitação, conforme consta do item 9.2.4, vejamos:

9.2.4 - Da Qualificação Técnica

9.2.4.1 - Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da presente licitação;

Da redação do item 9.2.4.1 do Edital denota-se que dois elementos são necessários para avaliar a qualificação técnica da empresa licitantes:

- a) Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;
- b) Compatibilidade do Atestado com objeto da presente licitação.

A presente licitação tem seu objeto descrito na seguinte forma:

2 - DO OBJETO

2.1- É objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇOS visando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de auxiliar de limpeza (servente) e conservação, incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, nos setores abaixo definidos, do Município de Planalto, conforme necessidade, observadas as características e demais condições definidas no edital e seus anexos.

Segundo se orçamentação e formação de preços realizada na fase interna, estimou-se o valor máximo da contratação em R\$ 974.115,28, para prestação de serviços durante o prazo de 12 meses (vide item 16.1 do Edital).

A proposta da empresa recorrente, sagrou-se vencedora no valor de R\$ 706.360,00.

Por outro lado, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., tem como objeto do seguinte serviço:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DCOM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA COM 07 FUNCIONÁRIOS, compreendendo MANUTENÇÃO E REPAROS PREDIAIS, ALÉM DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, INSTALAÇÃO FECHADURA, INSTALAÇÃO DE TELA PROTEÇÃO, INSTALAÇÃO DE TOMADAS MANUTENÇÃO DE PINTURAS, COLOCAÇÃO DE FORROS PASSAGEM DE CABOS DE REDE LÓGICAS REFORMA DE PAREDES DE LIMPEZA PREDIAL, compreendendo o período de 06/2021 até 12/2021.

Contudo, segundo informações verificadas pela empresa recorrente, diretamente junto ao Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola, através de contato telefônico para o número (44) 3272-1322, na servidora estadual (Gilcelia Fidelis de Souza Pereira), a contratação citada no atestado de capacidade técnica tinha valor global de pouco mais de R\$ 7.000,00, além do que o tempo de execução dos serviços não durou mais que 2 meses.

Outrossim, o Atestado de Capacidade técnica reproduz contratação cujo objeto não é compatível com o objeto da presente contratação.

Aqui está sendo contratada AUXILIAR DE LIMPEZA (SERVENTE).

Já o atestado de Capacidade Técnica reproduz a contratação de funcionários para serviços de MANUTENÇÃO E REPAROS PREDIAIS, LIMPEZA CONSERVAÇÃO, INSTALAÇÃO DE FECHADURA, INSTALAÇÃO DE TELA DE PROTEÇÃO, INSTALAÇÃO DE TOMADAS MANUTENÇÃO DE PINTURAS, COLOCAÇÃO DE FORROS PASSAGEM DE CABOS DE REDE LÓGICAS REOFMRA DE PAREDES DE LIMPEZA PREDIAL.

Como se observa do comparativo entre os objetos licitados, verifica-se a flagrante INCOMPATIBILIDADE entre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA com o objeto da presente

licitação, seja com relação ao objeto licitado, seja com relação ao tempo de execução dos serviços, ou ainda, seja com relação ao valor da contratação (porte da contratação)

Neste último elemento, é gritante a incompatibilidade do atestado, sendo que os serviços descritos no atestado técnica, segundo informações repassadas pela Colégio à empresa Recorrente, atingiram o valor global de pouco mais de R\$ 7.000,00, enquanto nesta licitação, o valor da proposta vencedora atinge R\$ 706.360,00.

Para evitar prejuízos ao erário, população, interrupção ou a má-execução dos serviços públicos, se faz necessário que sejam realizadas diligências para apuração da veracidade e compatibilidade do atestado de capacidade técnica diretamente junto ao Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola, através do telefone (44) 3272-1322, sendo a servidora estadual (Gilcelia Fidelis de Souza Pereira), a responsável por realizar a prestação de contas do Colégio.

Diante dos claros indícios de incompatibilidade do atestado técnico, requer sejam realizadas diligências robustas, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, para conferir se realmente o atestado de capacidade técnica é compatível e serve para o fim de que se destina nessa licitação.

As diligências indicadas para apuração da compatibilidade são indispensáveis.

A par dos elementos indicados acima, leva-se tal fato a conhecimento do Pregoeiro e equipe de apoio, assim como da Autoridade Competente que analisa o presente recurso, para que tome as medidas legais cabíveis, com a finalidade de reformar a decisão atacada, e, conseqüentemente, declarar inabilitada a empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA., prosseguindo o certame com relação as demais empresas classificadas.

V - DOS PEDIDOS:

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o PROVIMENTO do presente recurso, para que seja:

a) CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO nos termos do no art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, vez que versa sobre caso de habilitação de licitante em desacordo com o Edital e julgamento da proposta, conforme demonstrado acima;

b) REFORMADA a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se inabilidade e desclassificada a proposta apresentada pela empresa F C DA SILVA TERCEIRIZAÇÃO LTDA. prosseguindo-se o certame conseqüentemente com as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, no item 2;

c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Senhor Pregoeiro e a Comissão de Licitação RECONSIDERE sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Capanema, 21 de fevereiro de 2020.

Romanti Ezer Barbosa

OAB/PR 56.675